

a
ANPEGE

Associação Nacional
de Pós-Graduação e
Pesquisa em Geografia

REVISTA DA
**AN
PE
GE**

ISSN 1679-768X



VOLUME
19
N. 38 (2023)

REVISTA DA ANPEGE | v. 19 nº . 38 (2023) | e-issn: 1679-768x

ESPACIALIDADES E RETÓRICAS DE SOBERANIA: A ELEIÇÃO PRESIDENCIAL BRASILEIRA 2018

*Espacialidades y retóricas de
la soberanía: las elecciones
presidenciales brasileñas de 2018*

*Specialities and rhetorics of
sovereignty: the 2018 brazilian
presidential election*



DANIEL ABREU DE AZEVEDO

Universidade de Brasília (UnB)

Resumo: A relação entre Estado e território, é um pilar da Geografia Política, desde sua fundação como subárea da Geografia e, oferece uma forma de pensar espacialmente a soberania. Com base na importante contribuição de John Agnew em *Globalization and Sovereignty* (2018) e em diversos textos publicados após seu trabalho germinal em 1994, este artigo busca corroborar que o território é uma forma possível de considerar a dimensão espacial da soberania, mas não é a única. Para tanto, este artigo utiliza o software Iramuteq para analisar doze horas do discurso relacionado à soberania no julgamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de 2018 sobre a tentativa de candidatura do ex-presidente Lula da Silva. Este artigo argumenta que a geopolítica é construída com vários quadros retóricos sobre a soberania, de acordo com os contextos políticos nacionais e internacionais contemporâneos e demonstra que o discurso sobre a soberania permite e cria condições para o exercício espacial do poder político.

Palavras-chave: soberania; território; retórica da soberania; dimensão espacialidade da soberania; Estado.

Resumen: La relación entre Estado y territorio ha sido un pilar de la Geografía Política desde su fundación como subcampo de la Geografía, y ofrece una forma de traducir la soberanía en un concepto espacial. Con base en la importante contribución de John Agnew en *Globalization and Sovereignty* (2018) y diferentes artículos publicados después de su artículo germinal en 1994, este trabajo busca corroborar que el territorio es una forma posible de considerar la dimensión espacial de la soberanía, pero no es única. Con este fin, este artículo utiliza el software Iramuteq para analizar doce horas del discurso relacionado con la soberanía en la sentencia del Tribunal Superior Electoral (TSE) de Brasil de 2018 sobre el intento de candidatura del expresidente Lula da Silva. Este artículo argumenta que la geopolítica se construye con diversos marcos retóricos sobre la soberanía, de acuerdo con los contextos políticos nacionales e internacionales contemporáneos y demuestra que el discurso sobre la soberanía permite y crea las condiciones para el ejercicio espacial del poder.

Palabras clave: soberanía; territorio; retórica de la soberanía; dimensión espacial de la soberanía; Estado.

Abstract: The relationship between State and territory has been a pillar of Political Geography since its founding as a subfield of Geography and offers a way of spatially thinking about sovereignty. Based on John Agnew's important contribution *Globalization and Sovereignty* (2018) and on several texts published after his germinal work in 1994, this article seeks to corroborate that territory is a possible way of considering the spatial dimension of sovereignty, but it is not the only way. To this end, this article uses the Iramuteq software to analyze twelve hours of speech related to sovereignty in the 2018 Superior Electoral Court (TSE) judgment on the candidacy of former President Lula da Silva. This article argues that geopolitics is constructed with various rhetorical frameworks about sovereignty, according to contemporary national and international political contexts, and seeks to demonstrate that the discourse on sovereignty allows and creates conditions for the spatial exercise of political power.

Keywords: sovereignty; territory; rhetoric of sovereignty; spatiality dimension of sovereignty; State.

INTRODUÇÃO

Os últimos anos foram marcados pela ascensão de políticos que apresentam plataformas caracterizadas por um discurso antiglobalização. Em geral, há duas vias nas quais esses políticos caminham contra a globalização: a político-cultural e a econômica. Do ponto de vista político-cultural, argumentam que os ideais de direitos humanos difundidos por meio de instituições supranacionais (por exemplo, as Nações Unidas) entram em conflito com os valores nacionais (Regilme Jr., 2019). Do ponto de vista econômico, afirmam que, a construção de redes globais de atividade econômica suprime o poder do Estado (Arredondo, 2020). Os discursos eleitorais de Donald Trump nos Estados Unidos e Jair Bolsonaro no Brasil convergem em suas críticas ao que denominaram como “globalismo”. De acordo com suas “filosofias”, o “globalismo” é uma ideologia promovida por grupos com a intenção de enfraquecer o Estado-nação, minando seu poder e sua cultura nacional em apoio aos valores globais. Para os defensores dessa visão de mundo, o globalismo é a ideologia do processo de globalização.

Ironicamente, o argumento de que uma rede global pode desencadear o desmantelamento do Estado-nação é visível tanto à esquerda quanto à direita do espectro político. Por um lado, os estudiosos que usam o estruturalismo marxista como base epistemológica, entendem a globalização como a maneira pela qual, o sistema econômico capitalista suplantaria o Estado de bem-estar, por meio de multinacionais e instituições financeiras, aprofundando as desigualdades e aumentando os valores financeiros globais (ver, por exemplo, Santos, 2000). Por outro lado, os conservadores criticam o que chamam de “ultraliberalismo”, ideologia que minaria os valores nacionais e, consequentemente, colocaria em risco o tecido social nacional (ver, por exemplo, Scruton, 2019). À esquerda e à direita, o conceito de soberania vinculado ao Estado territorial é utilizado como contra-argumento à globalização.

Este artigo propõe-se a revisitar o conceito de soberania, tendo como objeto de análise a negação da candidatura do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais brasileiras de 2018. O argumento central é que a ideia de soberania também é usada como retórica política, ora associada ao conceito clássico de território westfaliano, ora associada a uma visão mais globalista. Assim, a partir de um estudo de caso de um momento emblemático da política brasileira contemporânea, defendendo que o pedido de defesa do candidato às Nações Unidas para interceder junto às instituições brasileiras e o posterior indeferimento desse pedido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) podem ser analisados sob a ótica da soberania.

A metodologia qualitativa foi realizada com auxílio do *software* Iramuteq para análise de 12 horas de fala no julgamento e disponível *online*. Utilizando a segunda edição do livro *Globalization and Sovereignty* de John Agnew (2018) e diversos artigos sobre o assunto publicados após o artigo germinal do autor sobre o assunto em 1994 (AGNEW, 1994), analisei a dimensão espacial da soberania para além da relação tradicional com o território, revelando as modalidades que são ativadas em distintas circunstâncias geopolíticas.

Este artigo analisa como a retórica da soberania é usada a depender dos contextos internacionais e nacionais, para apoiar os objetivos políticos de atores e instituições nacionais. Portanto, como *soberania* é empregada na retórica política de modo flexível, o conceito deve ser entendido de modo também flexível. Em outras palavras, há múltiplas modalidades de espacialidade de soberania impulsionadas principalmente por objetivos políticos.

A CONTROVÉRSIA DA CANDIDATURA DE LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA À CAMPANHA PRESIDENCIAL 2018 – O CASO EM QUESTÃO

Em 15 de agosto de 2018, o Partido dos Trabalhadores (PT) anunciou seu candidato às eleições presidenciais daquele ano, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Apesar de ter sido presidente por dois mandatos consecutivos (2002-2006 e 2006-2010), a decisão de recandidatar-se após uma pausa de oito anos não teria sido polêmica a não ser por um motivo: o candidato havia sido preso pela Polícia Federal em Curitiba, em abril daquele ano.

A prisão, ocorreu após Lula ter sido condenado em segunda instância a 12 anos e 1 mês de prisão pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Enquanto isso acontecia, o PT esperava até o último dia possível para confirmar sua candidatura ao lado de Fernando Haddad (ex-prefeito de São Paulo) como vice-presidente. Junto ao anúncio, Lula publicou uma “Carta ao povo brasileiro”, na qual denunciava essas acusações como perseguição política perpetrada pela oposição. Segundo seus apoiadores, os julgamentos do Ministério Público Federal e as duas condenações (primeiro pelo juiz federal Sérgio Moro, depois por desembargadores em Porto Alegre), faziam parte de um esquema maior para removê-lo das eleições presidenciais de 2018.

Os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro estão relacionados à conhecida operação Lava-Jato, que teve início em 2014 e, se estende até os dias atuais. Foram investigados políticos dos maiores partidos do país, majoritariamente no Partido Progressista (PP), seguido pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, atual MDB). Em abril de 2018, a investigação chegou a Lula, então favorito nas pesquisas eleitorais presidenciais daquele ano e o ex-presidente mais popular desde o retorno da democracia representativa no Brasil em 1988.

Condenado em segunda instância, Lula foi incriminado por uma lei que, ironicamente, ele mesmo havia sancionado quando ainda era presidente: a Lei da Ficha Limpa. Promulgada em 2010, como resultado de uma iniciativa popular, a lei transformou as regras de elegibilidade, impedindo que uma pessoa se candidatasse a um cargo político, se tivesse sido condenada por um órgão colegiado, exatamente o que havia acontecido em Porto Alegre. Assim, era apenas uma questão de tempo até que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidisse sobre a inelegibilidade de Lula para a candidatura presidencial.

No entanto, antes desse julgamento, a equipe de defesa do ex-presidente apresentou um pedido especial à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por meio

do Pacto de Direitos Civis e Políticos (assinado pelo Brasil em 1991) e seu Protocolo Adicional – cujo texto, permite que indivíduos apresentem solicitações diretamente ao Comitê (assinado em 2009). Segundo a equipe de defesa do ex-presidente, a proibição de sua candidatura violaria os artigos 9º e 14º e os itens 1º, 2º e 17 do Pacto, que tratam dos direitos políticos dos indivíduos. Em 17 de agosto de 2018, o Comitê acatou o pedido de liminar e emitiu ofício com sua decisão concordando com a equipe de defesa de Lula.

O julgamento do TSE começou em 31 de agosto e durou até 1º de setembro de 2018. O TSE decidiu por seis votos a um que Lula não poderia concorrer novamente à presidência do Brasil, afirmando, em grande maioria, que a decisão da Comissão de Direitos Humanos da ONU não vincularia as instituições brasileiras. Seguiu-se uma disputa de interpretações legais. De um lado, advogados e diversos políticos apoiaram a decisão do TSE e legitimaram a proibição da candidatura de Lula. Por outro, muitos políticos e simpatizantes do ex-presidente argumentaram que a condenação nada mais era do que um movimento político injusto e antidemocrático.

Longe de ser uma simples decisão judicial, defendo que este caso complexo nos ajuda a entender como a soberania é empregada tanto retórica quanto conceitualmente no Brasil, quando diferentes discursos – tanto de apoio quanto de oposição à intervenção internacional – são usados para sustentar objetivos políticos no território brasileiro. Para fundamentar essa discussão, na próxima seção, revisito o conceito de soberania e sua relação histórica com o território e, em seguida, exploro a análise de John Agnew, que aumenta a complexidade da relação entre espaço geográfico e soberania.

Em seguida, apresento discussões de diferentes autores, cujas contribuições teóricas e empíricas ajudaram a aprofundar o debate. Por fim, retomo e analiso o julgamento do TSE sobre a elegibilidade do ex-presidente, pela ótica do debate da soberania, argumentando que a geopolítica se constrói em diferentes retóricas sobre soberania. Minha conclusão concorda com Reid-Henry (2010, p.753), de que “devemos também levar em conta como as ideias sobre o Estado são elas mesmas um elemento da construção do Estado”.

SOBERANIA – A IMPORTÂNCIA DE UM DEBATE

Soberania e sua relação clássica com o território

Muitas vezes tomado como um fato, na realidade, o conceito de soberania precisa estar constantemente em debate para evitar naturalizações que obscureçam seu caráter intrinsecamente político. A soberania é um conceito básico da Geografia Política: na relação entre soberania e território, os geógrafos ilustram a espacialidade do poder político do Estado.

O marco histórico trazido pela maioria dos autores – tanto filósofos políticos quanto geógrafos do século XX – é a Paz de Vestfália, um conjunto de tratados de paz no século XVII assinados após a Guerra dos Trinta Anos. Esta, que foi concebida como “um marco fundamental do sistema secular de interações e dos princípios do Estado moderno, como a soberania territorial, a não ingerência na política interna de outros Estados

e a tolerância entre unidades políticas dotadas de direitos iguais” (Jesus, 2010, p.222). Assim, o mito da independência política e correspondente integridade territorial do Estado tem seu marco fundacional em Vestefália. Saskia Sassen (2006) afirmou que, o sistema vestfaliano definia a soberania como o direito do Estado de regular dentro de um espaço territorialmente delimitado por dois tipos de autoridade: a soberania interna, que exige o reconhecimento da legitimidade do Estado pelo cidadão, e a soberania externa ou internacional, que exige o reconhecimento internacional da legitimidade do Estado para governar livre de interferências de atores externos em seu território.

Essa relação aparentemente intrínseca, entre território e soberania foi estabelecida em todo o espectro da filosofia política – desde os defensores do princípio monárquico-religioso, até os apoiadores do princípio popular-territorial. No entanto, pode-se argumentar que é no trabalho pioneiro de Jean Bodin, que soberania se torna um conceito próprio (Maritain, 1950; Lloyd, 2017). Para Bodin, a soberania estava ligada ao absolutismo monárquico e à figura do príncipe, diferentemente da concepção mais contemporânea que retira a soberania estatal do monarca e a aproxima de seu respectivo território. Essa ideia também ecoa nas vozes de Hobbes e Maquiavel, que, embora o primeiro divergisse de Bodin em sua definição sobre a fonte da soberania, todos associavam a soberania ao monarca.

Foi na obra de John Locke que o princípio da territorialidade se tornou mais evidente, afastando-se da ideia de “corpo político” vinculado ao Príncipe em direção a uma metáfora sobre o território o qual o Estado tem jurisdição. A defesa liberal de que a função do Estado é resguardar os indivíduos das agressões internas e externas, da propriedade privada, da vida e da liberdade, fez de John Locke um grande defensor de comunidades políticas fechadas em territórios com limites bem definidos, com atributos culturais, necessariamente compartilhados pelo povo para exercer sua soberania (Agnew, 2018). A doutrina da “soberania popular”, endossada por Locke e Rousseau, concebe “o povo” como uma comunidade territorial, definida pelo Estado (Steinberg, 2005; Kuss; Agnew, 2009). Essa doutrina que associa a soberania ao território e a população ao Estado é, ainda hoje, um dos pilares do conceito (Yack, 2001).

Assim, a segurança e a identidade nacional (muitas vezes tidas como anteriores à formação do Estado), são dois mecanismos utilizados para justificar a ideia de soberania nacional, desde a própria formação dos Estados modernos, cujo processo na Europa teve como seu argumento principal a guerra contra um inimigo externo (Herbst, 1990; Fukuyama, 2013). A construção dicotômica nós/eles, principalmente a partir do medo da intervenção militar externa, foi fundamental para a construção do Estado.

As noções de Bodin e Hobbes de soberania como poder ilimitado foram reinterpretadas como poder exclusivo e independente, principalmente desde o advento do Estado-nação e da democracia de massa. Foi o território que possibilitou assegurar a efetividade e a estabilidade da soberania e, conseqüentemente, do próprio Estado moderno, tornando-se, para os principais teóricos políticos, um elemento indispensável para a existência do Estado (Bobbio, 2000). Para Longo (2017, p.4) “esses três atributos – território, autonomia e independência – compõem juntos o que comumente chamamos

de soberania”. Hudson (1998, p.89), apontou que “a soberania, o agrupamento da autoridade de criação de regras dentro de territórios delimitados, é a marca da economia política internacional moderna”.

Essa ligação entre território e soberania pode ser vista também, na definição de Estado mais conhecida e utilizada, aquela que Max Weber (1964) estabeleceu como sendo “uma relação de homens dominando homens, uma relação mantida por meio de violência legítima (isto é, considerada legítimo). É uma comunidade humana que busca com sucesso o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território” (Weber, 1964, p.158). Em outras palavras, a soberania do Estado na análise de Weber era a organização territorial da autoridade política. Como Elden (2010) e Shah (2012) já apontaram, os conceitos de território e Estado ocuparam o centro do discurso político juntos: “a relação entre os dois era mutuamente constitutiva” (Shah, 2012, p.62).

Em diferentes manuais de Geografia Política, pode-se mais uma vez perceber a relação intrínseca entre Estado e território (Glassner; Blij, 1967; Castro, 2005; Nogue, 2006; Dahlman, 2009; Painter; Jeffrey, 2009; Vesentini, 2011). Como Smith afirmou,

Estamos acostumados a mapear e interpretar nosso mundo político com base na teoria da soberania, que sustenta que é a comunidade política do Estado que exerce autoridade suprema sobre uma determinada jurisdição territorial e essa é a imagem mais adequada de como o espaço político deve ser organizado, demarcado e, para boa parte da Geografia Política, teorizado (Smith, 1996, p.66).

Assim como para John Locke, a obsessão pela ideia de segurança como função do Estado moderno fez com que J. Gottmann limitasse a espacialidade do Estado à ideia de território, no conhecido debate sobre território como abrigo e como recurso. Em um importante artigo, Gottmann argumentou que “o território é uma porção do espaço geográfico que coincide com a extensão espacial da jurisdição de um governo” (Gottmann, 1975, p.29); e se organiza politicamente, por meio de um conflito entre forças de circulação e forças de iconografia (Gottmann, 1973). Muitos autores, utilizam essa base teórica para interpretar a tensão entre os padrões atuais de globalização e a perpetuação do Estado territorial. Em outras palavras, as forças de circulação, intensificadas por redes sofisticadas de comunicação e transporte que minariam a territorialidade do Estado, são restringidas pelas forças da iconografia, sistemas de signos pelos quais as mentes dos homens se organizam, como o nacionalismo.

Somado às ideias de Gottman, podemos acrescentar o trabalho de Michael Mann que, apesar de sociólogo, é um autor amplamente utilizado por geógrafos políticos para debater a relação entre Estado, soberania e território. É na centralidade territorial que Mann (1993) encontra a fonte da autonomia do poder do Estado na relação entre poder despótico e poder infraestrutural. O primeiro, se refere ao poder relacionado ao “Príncipe”, ou seja, à capacidade governamental de fazer cumprir as leis. O segundo, que mais me interessa aqui, define a capacidade do Estado de penetrar na sociedade civil e implementar ações em todo o seu território, por meio de sua própria infraestrutura, como a existência, por exemplo, de delegacias, tribunais, escolas e outros elementos fixos no espaço. Como argumentou Agnew (2018), o poder infraestrutural, cuja expansão se deu

a partir do século XIX, foi o grande responsável pela territorialização da soberania e, portanto, pelo cumprimento, em tese, de leis por todo o território nacional, a partir do momento em que a demanda por serviços públicos fomentou a expansão do Estado pelo espaço considerado como “seu”.

Essa concepção de soberania vinculada ao território nacional refletiu-se nas inúmeras análises da perda de poder do Estado-nação no processo de globalização (Becker, 1988; Ohmae, 1996; Santos, 2000; Flint; Taylor, 2000). Ironicamente, Shah (2012) aponta que, quando os autores discutem a erosão das fronteiras pelo movimento da globalização, acabam corroborando a “armadilha territorial”. Em geral, esse argumento do fim das fronteiras sugere que, antes do auge da globalização, havia um Estado com plena soberania sobre seu território (geralmente, o Estado keynesiano pós-Segunda Guerra Mundial) e, atualmente (geralmente associada ao neoliberalismo), a sua soberania tem se tornado cada vez mais prejudicada pelos fluxos econômicos, políticos e culturais que atravessam sua jurisdição territorial. Como aponta Newman (2010), por muito tempo o território esteve vinculado a uma ideia de compartimentação do espaço de forma fixa, com limites claros e bem definidos.

No entanto, como demonstra Fall (2010), a equalização de etnia e nacionalidade implica que ambas são naturais e dadas, gerando consequências trágicas quando transformadas em soluções políticas, quando, por exemplo, outras tantas territorialidades pré-existentes são apagadas materialmente e simbolicamente (Coronado, 2010; Azevedo, 2019). Essa concepção geográfica clássica de soberania e território, é amplamente lida entre autores fora da geografia, sendo a contribuição dessa disciplina focada nos estudos sobre distância, definição de fronteiras e cartografia (fall, 2010).

Concordamos com John Agnew ao afirmar que, o mito vestfaliano da soberania representa, talvez, o ideal, mas não a prática. Seu livro *Globalization and Sovereignty*, publicado pela primeira vez em 2009, mas que em 2018 teve uma segunda edição (em grande parte transformada pelos atuais acontecimentos políticos no mundo), tem o mérito de reunir a própria discussão do autor levantada em 1994 em seu artigo publicado na revista *International Political Economy*. A partir de 1994, diversos autores aprofundaram esse debate (Cox; Low; Robinson, 2009), com grandes contribuições teóricas e empíricas, “deslocando-se para arranjos espaciais mais ambíguos ou zonas ‘cinzentas’ através das quais o poder soberano opera e é produzido” (Mountz, 2013, p.1).

Revisitando os argumentos de *Globalization and Sovereignty* de John Agnew e outros debates

Há quase 30 anos, Agnew (1994), publicou um artigo que teria um impacto significativo nas discussões sobre a espacialidade da soberania. Anos depois, na primeira edição de seu livro *Globalization and Sovereignty*, o autor aprofundou o argumento inicial. A segunda edição do livro, em 2018, demonstrou como o debate ainda é atual, principalmente desde as campanhas eleitorais de presidentes de todo o mundo que utilizam rotineiramente, o conceito de soberania em seus discursos. O livro reúne uma série de

argumentos que o autor construiu ao longo de anos de pesquisas sobre a “armadilha territorial” e os “regimes de soberania”. Concordo com Reid-Henry (2010,) quando afirma que

a armadilha territorial oferece uma crítica ao pensamento geopolítico que permanece relevante hoje, pois chama a atenção para a necessidade contínua de pensar com muito cuidado sobre as maneiras pelas quais as reivindicações de soberania estatal e segurança nacional são mobilizados em nosso presente geopolítico. (Reid-Henry , 2010, p.752).

John Agnew, em *Globalization and Sovereignty* (2018), discorda da interpretação majoritária de soberania entre os geógrafos políticos, buscando fugir do que denominou como “armadilha territorial”. Se, como disse Agnew, o mito vestfaliano da soberania territorial nunca foi inteiramente válido, hoje seu uso exclusivo, não faria ainda mais sentido. Esse argumento é corroborado por Carvalho, Leira e Hobson (2011), quando afirmam que, Vestfália é um mito que os professores de Relações Internacionais continuam contando para seus alunos.

Nesse sentido, para Agnew (2018), a soberania precisa ser vista mais como algo construído, a partir da circulação de poder entre diferentes atores e pontos dispersos do que simplesmente emanando de um ponto central de comando e poder abstratamente denominado “Estado”. A maior contribuição do livro, segundo o próprio autor, é apontar que, os Estados nunca foram realmente os atores poderosos e autônomos, que se entendiam nos argumentos dos filósofos e geógrafos políticos acima esboçados. Ao desmistificar a relação, tida como quase natural entre território e soberania. Agnew ilustrou que, a soberania sempre foi “dividida” entre vários atores, nacionais e internacionais. Isso, significa que, a “intrusão” de agentes externos na soberania do Brasil, ou de qualquer país, não é um fenômeno novo da globalização contemporânea, mas sempre existiu de diferentes formas. Se esta é uma compreensão verdadeira e precisa da complexidade da soberania, então a ideia difundida do “Estado vestfaliano” é mítica e não jurisprudencialmente precisa. John Agnew é enfático ao dizer que, nunca houve um Estado que tenha exercido total monopólio político ou econômico-regulatório sobre seus territórios e, portanto, a globalização não suspende ou enfraquece a soberania, mas apenas complica a relação entre soberania e espaço geográfico.

O livro desenvolve, assim, o conceito de *soberania efetiva*, utilizando as afirmações que Agnew já havia utilizado em seu artigo de 1994, ou seja, reiterando que um Estado necessariamente participa de um ou vários regimes de soberania, cuja combinação de autoridade estatal central e espaço geográfico pode ser bastante diferente um do outro. Se nos basearmos nos argumentos de Agnew, devemos abandonar a concepção tradicional da geografia do poder, que se baseia em três pressupostos: primeiro, os Estados têm poder exclusivo dentro de seus territórios representados pela ideia de soberania; segundo, os relacionamentos “domésticos” e “externos” são essencialmente ramos separados com regras diferentes; e, terceiro, as fronteiras do Estado definem as fronteiras da sociedade, como se estas estivessem contidas na primeira. Esses três pressupostos, reforçam a perspectiva estatal-centrista do poder, que Agnew chama de “armadilha territorial”. Assim, a soberania pode ser vista como o *locus* de diversos poderes sociais, inclusive muitos além das limitações do controle do Estado.

Os debates atuais sobre questões ambientais, economia global, crise dos refugiados, cidadãos com cidadania múltipla, disseminação do conhecimento, relações entre centros universitários, redes de terrorismo e crime organizado, demonstram como o conceito de soberania baseada exclusivamente na “armadilha territorial” é sem sentido. Se fizesse sentido, negaria a legitimidade de tribunais supranacionais, como o Tribunal de Haia, e de acordos internacionais, como o Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU, caso em pauta em análise deste artigo.

A soberania, ao contrário, poderia ser entendida como um conjunto de regimes “geograficamente organizados de diferentes maneiras, dependendo de uma mistura de autoridade estatal central e níveis de territorialidade a ela associados” (AGNEW, 2018, p.128). Com uma abordagem que chamou de “geossociológica”, Agnew construiu uma tipologia que ilustrou as complexidades da soberania ao enfatizar a forma como o Estado se produz ao mesmo tempo material e discursivamente sobre o espaço, embora com poderes sempre limitados e compartilhados. A tipologia construída pelo autor, baseou-se nas duas dimensões básicas discutidas por Michael Mann, ou seja, a força relativa da autoridade central do Estado (poder despótico) e o eixo de consolidação da territorialidade estatal (poder infraestrutural). Enquanto “a primeira envolve julgar até que ponto adquiriu e manteve um aparato normativo efetivo e legítimo”, a segunda “refere-se ao grau em que a provisão de bens públicos e o funcionamento dos mercados são fortemente regulados pelo Estado e delimitada territorialmente” (*op. cit.*, 2018, p.161). Os quatro regimes de soberania de Agnew são elaborados da seguinte forma:

Quadro 1 – Regimes de Soberania

Territorialidade do Estado		
Autoridade central do Estado	Consolidada	Aberta
Forte	Clássica	Globalista
Fraca	Integrada	Imperialista

Fonte: Agnew, 2018.

O “clássico”, seria o caso mais próximo da ideia vestfaliana de soberania, ou seja, tanto os poderes despóticos quanto os infraestruturais são utilizados no território do Estado, com alta eficácia de sua autoridade central. O modelo “imperialista” enfatizaria a ideia de que haveria uma hierarquia de soberania no mundo, onde as redes cada vez mais complementarizariam ou substituiriam o controle territorial direto. Nesse caso, a autoridade central do Estado é prejudicada pela dependência externa e desafios internos (como a corrupção) e a territorialidade do Estado seria alvo de ameaças separatistas. O regime “integrado” diz respeito à coexistência de diferentes camadas de governo, com compartilhamento de poder despótico e infraestrutural.

Por fim, o quarto regime, “globalista”, seria aquele em que haveria maior número de mecanismos não territoriais de poder, seja a Inglaterra do Século XIX ou os Estados Unidos atual, esse tipo de soberania seria vivenciado por Estados que buscam

a hegemonia em escala global com uma territorialidade aberta, mas também com forte autoridade central. É importante notar que, a ideia central do livro de John Agnew é demonstrar que os Estados não exercem apenas um regime de soberania, mas sim uma profunda complexidade dos quatro tipos.

Ressalta-se que o trabalho de Agnew teve repercussões importantes desde 1994, e diversos artigos relacionados ao tema foram produzidos. Os trabalhos de Stephen Krasner (1999) e Bob Jessop (2015) tornaram mais complexa a ideia de soberania e território. Jessop (2015, p.49), por exemplo, afirmou que “o Estado pode ser definido como um conjunto institucional específico com múltiplas fronteiras, sem fixidez institucional e sem unidade formal ou substantiva pré-dada”. Glassman (1999) avança a discussão trazida por Agnew ao apontar que, a soberania é um processo de internacionalização desigual, que pode ser contrariado por várias forças em momentos particulares. É nesse sentido que Sidaway (2013) afirma que, seria melhor pensar em camadas por topologias de soberania “que se dobram e se estendem em diferentes direções produzindo território e sendo variadas” (Sidaway, 2013, p.963). Da mesma forma, Caspersen (2012), aponta a coexistência de uma ampla variedade de arranjos soberanos.

Alguns anos após o artigo de Agnew, Hudson (1998) utilizou o debate sobre armadilha territorial e desenvolveu a ideia de paisagens regulatórias para pensar a espacialidade das regras e as atividades que buscam regular. Ele sugere que a economia política internacional de certa forma se assemelha à paisagem física: uma paisagem de lugares e atores, que é remodelada por atores dentro dela, ao mesmo tempo em que, o comportamento dos atores é moldado pela paisagem existente. De acordo com Hudson, os cenários regulatórios são organizados em termos de duas dimensões ou eixos: o grau de delimitação da atividade econômica e o grau de delimitação da regulação política. Cada um desses eixos se estende de polos limitados, a polos transfronteiriços. A atividade econômica limitada refere-se à produção, distribuição e consumo de mercadorias dentro de um território definido, por exemplo, o Estado, enquanto, a atividade econômica transfronteiriça refere-se às situações em que as mercadorias fluem através das fronteiras (estatais).

No volume 15, número 4, da revista *Geopolitics* (2010), autores foram chamados a discutir a relevância, virtudes e limites da discussão de Agnew sobre armadilha territorial. Diferentes pesquisadores, começaram a demonstrar como a soberania não necessariamente adere ao território nacional imaginado no mapa político, sejam eles ainda vinculados ao Estado, como os enclaves (Berger, 2010), os exclaves (Falah, 2003), as bases militares (Davis, 2011), ou as “anomalias geopolíticas” (McConnell, 2010); sejam aquelas ligadas às espacialidades geralmente marginalizadas na literatura, como as prisões (a prisão de Guantánamo é um dos exemplos mais citados) (Gregory, 2006). Nesses territórios, os autores ressaltam como a lei não se aplica, ou seja, as regras tradicionais de soberania ficam suspensas.

Para resumir, Mountz (2013) aponta que quatro grandes temas emergiram dentro desta discussão sobre soberania: **(1)** o *design* de metáforas espaciais para conceituar soberania; **(2)** o estudo de locais excepcionais; **(3)** a busca por tentar apagar a diferença sobre as produções *on* e *offshore*; e **(4)** a busca de formas distintas de poder. Em geral,

esses trabalhos partem da discussão promovida tanto por Agnew, quanto pela crescente leitura entre os geógrafos da obra de Agamben sobre o conceito de excepcionalismo e de Foucault sobre o conceito de biopoder. A metáfora do mundo vertebrado – a partir de uma espinha central de um equilíbrio de poder internacional – e do mundo celular – partes organizadas por associação e oportunidade, não por legislação ou território definido – trazida por Appadurai (2006) caminha nessa direção.

Artigos recentes continuam a questionar o caráter “indivisível, unitário e final” do conceito de soberania, especialmente em um mundo onde a materialidade das fronteiras estaria ressurgindo (Rosière, 2021).

Longo (2017) analisa como as fronteiras estão se tornando mais espessas e binacionais, projetando a busca por segurança por quilômetros em território vizinho, tornando a fronteira não mais a primeira linha de defesa, mas a última. Ainda, Longo (2017) avança na discussão de Agnew, ao debater a ideia de que existem graus de soberania, ou seja, existem Estados com mais ou menos soberania. O autor afirma que, estamos presos a duas ideias que resistem ao conceito de “soberania”: a autoridade (*de jure*), vinculada à perspectiva vestfaliana e, o controle (*de facto*). Nesse sentido, Longo diz que, estaríamos vivendo em um novo tipo de império, que se distingue da soberania territorial pela falta de delimitação clara e objetiva da fronteira. Este trabalho, questiona outros que ainda persistem em ver em alguns fenômenos – como o tráfico de drogas e mercadorias – a indicação de um ataque à soberania do Estado, posição que teoricamente já deveria ter sido superada, na qual a soberania é vista como “tudo ou nada” e não como um regime multifacetado, como argumenta Agnew. A unidade entre território e soberania persiste, mesmo com o intenso debate sobre a porosidade das fronteiras. Ou, nas palavras de Longo (2017, 3), “podemos primeiro pensar a soberania não como binária – um Estado é ou não soberano sobre uma jurisdição – mas sim como espectral”.

Como pretendo argumentar neste artigo, a soberania também funciona como um importante discurso retórico na geopolítica, o que chamo de *retórica da soberania*, ou seja, o conceito de soberania e suas espacialidades são utilizados de forma estratégica e diferenciada por diferentes atores políticos de acordo com seus interesses nos contextos nacional e internacional. Nesse sentido, o caso brasileiro é um exemplo interessante. Convenientemente, John Agnew também utilizou o Brasil em sua argumentação, ajudando-nos a interpretar nosso objeto de análise. Como afirmaram Agnew (1994) e Risse (2011), a ideia de soberania limitada não é exclusiva dos países mais ricos.

Em geral, coexistem no contexto brasileiro vários regimes de soberania, ora vesfalianos clássicos, ora globalistas. Segundo John Agnew (e corroborado por fatos contemporâneos¹), ao se referir à questão da migração, a retórica da soberania brasileira

1 Por exemplo, o pedido de fechamento da fronteira pelo governo do estado de Roraima e seu repúdio pela ministra do STF, Rosa Weber, em 6 de agosto de 2018. Segundo a ministra, o fechamento da fronteira do estado com a Venezuela é inconstitucional e viola acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e assim, “não se justifica, em razão das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, para ir para a solução mais fácil de 'fechar as portas', equivalente a 'fechar os olhos' e 'cruzar os braços’”. Trecho retirado de: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/06/rosa-weber-nega-fechar-fronteira-do-brasil-com-avenezuela-mas-nao-revoga-decisao-do-juiz-que-mandou-bloquear>.

caracteriza-se por sua autoidentificação como um “Estado de imigrantes”, que é um regime globalista. Por outro lado, Agnew observa que, a moeda é um dos principais representantes do poder infraestrutural do Estado e, no caso do Brasil, o Real domina como moeda nacional (tipo vestfaliano clássico) que, enquanto seus vizinhos latino-americanos usam o dólar americano como uma moeda primária ou secundária, além das moedas nacionais (regime mais imperialista). Esses e outros temas nos revelam que, diferentes discursos de soberania são acionados dependendo do tema em questão.

Shah (2012) argumentou que as discussões em curso acima mencionadas sobre a “armadilha territorial” na literatura sobre soberania, não necessariamente produziram pesquisas que evitassem com sucesso esse problema. Ao contrário, observa Shah, as pesquisas sobre globalização, em geral, exploram a soberania na perspectiva da impermeabilidade das fronteiras, reforçando a armadilha. Além disso, Shah argumenta que, também devemos nos concentrar em como a noção de espaço global produz uma nova teoria política que se opõe ao território. É nesse sentido, que podemos agora analisar o caso da candidatura do ex-presidente Lula para ilustrar como as motivações políticas sustentam o uso da retórica da soberania.

PACTOS DE DIREITOS CIVIL E POLÍTICOS DA ONU: A RETÓRICA DA SOBERANIA

Conforme apresentado até aqui, defendo que o imbróglio da candidatura de Luís Inácio Lula da Silva em 2018 à campanha presidencial, pode ser interpretado como mais um momento em que a retórica da soberania é utilizada para legitimar tanto o pedido de libertação do candidato quanto a sua negação.

Para analisar esse caso, revisei um banco de dados online de doze horas de documentação de processos orais e escritos do julgamento do TSE sobre a elegibilidade do ex-presidente para a candidatura, com foco específico nas referências à soberania², utilizando o *software* Iramuteq. A argumentação de dois desembargadores é de suma importância aqui: aquela trazida pelo relator do caso do TSE, ministro Luís Roberto Barroso e, aquela trazida pelo único voto divergente, ministro Luiz Edson Fachin. Além deles, também são aqui analisados alguns pontos trazidos pelos advogados tanto do réu quanto do promotor. Em todos os casos, os discursos são citados na íntegra e sua data e hora são citadas para referência do leitor.

Como primeiro e importante ponto a ser observado, houve unanimidade entre os ministros do Tribunal sobre a inelegibilidade do candidato, de acordo com a regulamentação interna brasileira. Todos os ministros, inclusive o divergente, afirmaram ser indiscutível a inelegibilidade de Lula pela Constituição Federal alterada com a Lei da Ficha Limpa. O ponto divergente, portanto, era se a liminar emitida pela Comissão de Direitos Humanos da ONU (CDH), suplantaria a aplicação da lei brasileira. Situações como essa,

ghtml. Acessado em 04/09/2021.

2 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-YaUnN9QZXE>

fornecem uma abertura para explorar como a escala global constrói novos tipos de estratégias regulatórias (Bartelson, 2006; Shah, 2012). É possível posicionar esta decisão do CDH dentro do que os autores chamam de global, em termos de radicalização da democracia e redistribuição do poder político baseado em distribuições universal-humanas de autoridade e identidade ao invés de territoriais (Held, 2004; Doucet, 2005).

Como defendeu o ministro Barroso, a Coalizão de Defesa de Lula denominada “Povo Feliz de Novo”, alegou que, a medida cautelar emitida pela Comissão de Direitos Humanos em 17 de agosto de 2018, teria o poder de suspender a inelegibilidade do candidato, “constituindo fato suficiente para remover qualquer obstáculo à sua candidatura” (4 horas e 20 minutos – 4h20’) e, portanto, “a Lei da Ficha Limpa não negaria o caráter supralegal do Pacto” (4h21’). Em seu argumento, os ministros tiveram que considerar se essa decisão teria força vinculante dentro das normas internas brasileiras.

Nas apresentações iniciais, o advogado de defesa Luís Fernando C. Pereira afirmou que, “ao aderir ao Pacto, o Estado brasileiro aderiu à *soberania* da Comissão, de modo que, o cumprimento não é ato de governo [...]. Compromissos internacionais são de Estado e não de Governo” (4h55’, grifo nosso). Ao representar o réu, o advogado utilizou o termo “soberania”, como um modo de chamar a atenção para uma hierarquia dos princípios normativos, já que, segundo ele, o principal objetivo do direito internacional, seria a redução do poder dos Estados sobre os direitos políticos, civis e sociais, dificultando que os governos ajam de modo autoritário.

Desse modo, os direitos humanos seriam uma forma de salvaguardar os direitos das minorias, retirando a prioridade da importância territorial da soberania. Nesse sentido, o advogado também defendeu que, “nenhuma nação pode mudar os conceitos de democracia, liberdade e direitos humanos”. É importante destacar, o uso da palavra soberania pelo advogado. Se, como afirmam pesquisadores da área de relações internacionais, “o objetivo estratégico do conceito de soberania era consolidar a territorialidade do Estado moderno” (Lafer, 1996, p.137), o que significa quando alguém diz que a Estado territorial tem que aderir à soberania de um organismo internacional?

Um Promotor de Justiça (Ministério Público, MP), um, dos dez atores que contestaram a coalizão Lula no TSE, interpretou a noção de Direitos Humanos de forma diferente. Ao abordar a ideia apresentada pela defesa, de que os direitos políticos fazem parte dos direitos humanos e, como tal, a regulamentação dos direitos humanos deveria estar acima dos direitos internos do Estado, o promotor utilizou outra perspectiva sobre o tema, destacando a relação entre corrupção e direitos humanos e o princípio da boa governança. Para ele, defender a Lei da Ficha Limpa, estaria relacionado aos Direitos Humanos, pois “a corrupção mata” (5h02’), ao desviar recursos que seriam utilizados em diferentes esferas sociais. Ao colocar em perspectiva a ideia de direitos humanos, o Ministério Público procurou atacar um dos principais temas contemporâneos que afetam a ideia clássica de Estado territorial.

Esses argumentos ilustram um exemplo de duas interpretações divergentes dos Direitos Humanos, com diferentes consequências para a ideia de soberania: De um lado, o advogado do réu ressaltou que, a soberania brasileira em direitos humanos era

necessariamente um regime globalista (como apresentado por Agnew), regido pela adesão ao CDH da ONU. Por outro lado, o Procurador enfatizou o seu regime territorial. Assim, o que estava em jogo era qual tipo de regime de soberania teria mais força nesse processo legal dentro do ambiente político brasileiro.

Nas últimas décadas, houve um notável crescimento na variação dos regimes globais de direitos humanos e do comportamento governamental nas práticas políticas e judiciais dos países. A universalidade das reivindicações por liberdades e direitos intrínsecos a todos os seres humanos sugere que, os territórios deveriam ser regidos por esse sistema jurídico internacional, como podemos perceber no caso das barreiras à circulação transfronteiriça das pessoas ao buscarem uma vida melhor ou para escapar da perseguição política.

Como resultado, os críticos apontaram como a justiça começará a se mover além das fronteiras internacionais (Jacobson, 1996; Slaughter, 2004). O cenário conceitual de justiça e direitos humanos, agora entrelaçados, tornará os regimes de soberania ainda mais complexos.

Outro concorrente da coalizão de Lula, o Partido Novo, afirmou que, o ordenamento jurídico brasileiro deveria respeitar a instituição da ONU, mas não moldar o comportamento de “nossos agentes interpretativos. Cabe ao nosso ordenamento jurídico avaliar o desenho institucional da nossa legislação interna em relação às manifestações internacionais” (5h18’). A argumentação trazida pelo Partido Novo, trouxe um elemento que sempre foi fundamental para forjar a lealdade ao Estado: o pronome possessivo “nosso”, cuja construção se estabelece sempre em oposição ao “deles” (Said, 2007). Como já mencionado na seção anterior, a dicotomia entre “nós” e “eles” foi fundamental para a formação do Estado moderno, baseado na construção de uma identidade nacional (ou “sociedades imaginadas”, conforme definido por Anderson, 2008), de artefatos culturais ou mesmo de guerras (Herbst, 1990). O Estado, é uma construção socioespacial, que precisa constantemente de reforço ideológico para sua existência, e, em momentos de paz, outras estratégias (deliberadas ou não) precisam ser delineadas. Em um contexto internacional contemporâneo marcado por décadas de discursos a favor da globalização e dos acordos supranacionais, os movimentos de resistência em defesa do Estado ganham força, por meio de processos eleitorais e reações institucionais. O uso do pronome “nosso” pelo Partido Novo, assim como o procurador do MP, depende de um regime territorial para a interpretação da soberania.

Como afirma Newman (2010, p.35), “se a natureza de uma armadilha é ensinar os outros, então a natureza da armadilha territorial é impedir que outros entrem nos espaços considerados seguros e confortáveis”. “Seguro” e “confortável” aqui significa não ceder a soberania a uma instituição supranacional. “Nós” e “eles” são discursos importantes na construção das identidades, como observa Murphy (2010) a partir da discussão de Agnew. Como resultado, “a relação entre estruturas territoriais e ideias territoriais permanece pouco examinada e pouco teorizada” (Murphy, 2010, p.769), pois no discurso do Partido Novo é visível, a fusão conceitual dos termos nação e Estado – um exemplo notável da influência da armadilha territorial nas concepções de identidade.

O argumento do Partido Novo acima encontrou apoio da coalizão “Brasil acima de tudo, Deus acima de tudo” (que tinha como candidato presidencial Jair Bolsonaro), cujo próprio nome de coalizão é a defesa de um regime clássico de soberania vestfaliana. Essa visão reforça as dicotomias de “nós” versus eles e “de dentro” versus “de fora”, forças iconográficas que resistem aos tais fluxos globalistas.

É sempre importante reafirmar, como muitos geógrafos políticos já o fizeram, que o Estado não é um ator único, mas sim que está cheio de fragmentação interna e desafios constantes. É nesse sentido que, o uso do pronome “nosso” precisa ser problematizado. A concepção de território e suas áreas de fronteira é intrinsecamente histórica, ou seja, ora o território é visto como uma demarcação do espaço protegido pela mesma força de violência legítima e dominante (o Estado), ora é visto como um espaço que pode ser usado para cooperação. Assim, ainda que a função clássica de proteção, defesa e distanciamento do “outro” seja ainda relevante (SILVA; GRANGER; TOURNEAU, 2019), a retórica da soberania brasileira na prática e/ou na teoria, teve nas últimas décadas outras interpretações sobre o fenômeno fronteiriço. Muitos geógrafos, por exemplo, interpretaram a geopolítica nas últimas décadas a partir de uma concepção não centrada no Estado-nação, denominando essa análise de geopolítica fragmentada, “um pensamento geopolítico direcionado a pequenos espaços e pequenos jogos geopolíticos por governos e agentes não estatais” (Machado; Ribeiro; Monteiro, 2014, p.15).

No entanto, o julgamento do TSE demonstrou que, a soberania brasileira precisa ser analisada de forma mais complexa, não apenas afirmando que as “forças da iconografia” estão “conquistando” as forças da circulação (nas palavras de Gottmann), e fortalecendo os poderes despótico e infraestrutural (nos termos de Mann), mas que existem vários regimes de soberania que coexistem, como apontou Agnew. A decisão, quase unânime, do TSE demonstrou que, para este caso o ordenamento jurídico brasileiro decidiu agir de forma territorial. Sendo uma decisão de uma instituição de soberania territorial, podemos ver que a decisão não é “natural”, fruto da “óbvia” soberania estatal brasileira, mas sim produto de um contexto histórico-espacial internacional e nacional específico.

A decisão contra a candidatura presidencial do ex-presidente Lula serve como evidência de que ainda predomina no direito, o discurso tradicional que vê o Estado como ator único e indivisível. Como apontam Kuus e Agnew (2008), o pronunciamento usual sobre os “interesses do Estado”, como causas de políticas externas ilustra a ideia do Estado como sujeito preexistente e indivíduo autônomo. Essa concepção, enraizada na tradição política de Maquiavel, Hobbes e Locke, é um pilar crucial do sistema internacional de Estados. Na votação do relator do ministro do TSE, frases como “o Estado brasileiro não foi ouvido” (4:29’) e “portanto, a versão do Estado é desconhecida” (4:33’) são exemplos claros desse tradicional discurso.

Luiz E. Facchin, único ministro com votação divergente, argumentou que a decisão do Comitê de Direitos Humanos seria suficiente para Lula obter permissão para ser candidato. Segundo ele, o TSE deveria aceitar a decisão de boa-fé, importante princípio jurídico tanto interna quanto internacionalmente, pois, como signatário da Convenção

de Viena, instituições supranacionais tornaram-se atores legítimos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Convenção citada pelo ministro tem suas origens na década de 1960, mas só foi ratificada pelo Congresso brasileiro em 2009 e teve como objetivo definir e padronizar questões relacionadas ao Direito Internacional. Princípios como “livre consentimento”, “boa fé” e “norma de direito internacional” sustentam a ideia de que o Estado não pode invocar seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado do qual seja parte (Chiappini, 2011). Nesse contexto geopolítico contemporâneo, até mesmo a soberania jurídica do regime territorial passa a coexistir com regimes mais globalistas. Como autores afirmam (Mazzuoli, 2011; Husek, 2006), o princípio da boa-fé no Artigo 18 pres-supõe que, os Estados se abstenham de praticar atos capazes de “frustrar o objeto e a finalidade do tratado antes de sua entrada em vigor” (Rezek, 2006, p.497). Segundo Facchin, o Estado brasileiro teria, portanto, que respeitar o bom-senso dos tratados, uma vez que o Tratado de Tratados (como é conhecida a Convenção de Viena), que é considerado um dos documentos mais importantes da história do Direito Internacional Público, construído durante décadas de contexto pacificador.

Após a Convenção de Viena, segundo o ministro Facchin, não caberia ao TSE usar o argumento da ausência de decreto presidencial para validar a Comissão de Direitos Humanos, uma vez que, essa prática histórica não seria constitucionalmente exigida. Usar esse argumento, seria uma forma de invocar a jurisprudência e negar um acordo internacional. O ministro argumenta que, “a própria decisão do Comitê em seu Comentário Geral 31, artigo quinto, afirma que, em caso de inconsistência entre aquele pacto e os direitos internos dos Estados, o artigo dois exige que a lei ou prática interna seja alterada para atender às exigências impostas [...] pelo pacto” (6h11’). Por fim, Facchin diz que: “para afirmar que só com decreto presidencial um tratado passa a valer, temos que assumir que negamos a validade da Convenção de Viena [...] Eu, como Ministro, não me sinto autorizado a fazer isso”.

Por outro lado, o argumento do ministro Luiz Barroso, cuja decisão conduziu todos os outros seis votos, utilizou a palavra soberania em sua argumentação inicial. Barroso afirmou que a Constituição Federal constitui a “transferência da soberania popular” e, portanto, como “a política criou a Lei, pela Constituição e pela Legislação, depois de criá-la, a ela se submete” (3h58’). Assim, Barroso afirmou que, é possível ter uma dupla posição entre ordem interna e ordem internacional, ou seja, poderíamos defender o protocolo numa ordem internacional, mas não internamente. Para ele, portanto, “a recomendação do Comitê de Direitos Humanos da ONU [...] não é comparável, como engenhosamente sustentou a defesa, [...] à decisão judicial brasileira de retirar a elegibilidade” (4h46’).

Barroso deixou claro, porém, que o Tribunal poderia acatar a recomendação caso quisesse, embora não fosse obrigatório. Segundo Barroso, “com esse diálogo, [...], concludo que não tem força vinculante, mas poderia ser aceito como recomendação. No entanto, penso que não é o caso, como apresentei a partir desse conjunto de argumentos que considero muito relevantes” (4h47’). Isso significa que, a decisão de negar a candidatura de Lula foi, afinal, uma escolha da maioria dos integrantes do TSE, valorizando

mais o direito interno do que as recomendações de um comitê internacional. A partir da compreensão da escala do fenômeno político (Moore, 1998), é impossível dissociar essa decisão de um ressurgimento de ideologias nacionalistas no Brasil e no mundo. Como afirma Agnew (2010, p.779), em artigo em resposta a comentadores de sua obra, “a reivindicação da soberania territorial é um elemento inerente às ideologias nacionalistas”.

É também na decisão de Barroso que encontramos outro elemento que nos ajuda a compreender a decisão final do Tribunal. A decisão ilustra que, a soberania do regime territorial estaria ligada ao contexto internacional de resposta do Estado às forças da globalização, e como tal, também não podemos minimizar a importância do contexto nacional na decisão do TSE. Segundo Barroso, “os tribunais internos têm que estar atentos à Constituição [que representa a soberania popular] e deste modo, às suas condições históricas, especificidades culturais e inclinações políticas da vontade política de seu povo que compõem a cultura constitucional local” (4h36’).

O ministro, durante parte importante de sua votação, destacou a oportunidade da população brasileira de combater a corrupção, refletida nas milhões de assinaturas da Lei de Iniciativa Popular (mecanismo de democracia participativa instituído na Constituição de 1988), que gerou a Lei da Ficha Limpa. É possível afirmar, portanto, que a decisão da Corte estava em consonância com a opinião pública. (De fato, a maioria dos eleitores brasileiros aprovava a Lei da Ficha Limpa e, em 2018, 84% dos brasileiros apoiaram a continuação da investigação da Lava Jato)³. Se, como afirmou Barroso, a Constituição reflete a soberania do povo, negá-la em favor de uma comissão internacional retiraria a legitimidade da tríade Estado-território-povo fundacional ao conceito de Estado soberano.

Assim, em uma situação em que uma medida estatal supostamente violaria um tratado internacional, Barroso defendeu o uso de uma doutrina que, segundo ele, seria constantemente utilizada no sistema europeu. Segundo ele, em situações como essa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, criou a doutrina da margem de apreciação, ou seja, deve “dar ao Estado certa margem de apreciação na implementação de medidas que interfiram em sua ordem interna, a fim de preservar sua soberania e um espaço de liberdade para o Estado integrar e implementar padrões internacionais” (4h35’). Para Barroso, portanto, a restrição de elegibilidade é “baseada em lei dotada de alto grau de legitimidade democrática, amparada por decisões judiciais de primeira instância de jurisdição federal e, de segunda instância por unanimidade. Depois disso, o Superior Tribunal de Justiça e o STF não suspenderam a decisão” (4h38’).

Depois de analisar os argumentos de Barroso e o único voto contrário do ministro, os outros cinco ministros seguiram o voto do primeiro, encerrando o placar com seis votos contra a candidatura do ex-presidente e apenas um voto a favor. Como disseram os advogados de defesa e de acusação, esse julgamento foi um marco para o direito brasileiro: mais uma vez, o conceito de soberania mostrou-se inerentemente político. Mais do que isso, esse processo demonstra que para uma compreensão completa do Estado

3 www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2018/04/para-84-dos-brasileiros-lava-jato-deve-continuar-12-defendem-termo.shtml Acessado dia 10/10/2022.

é preciso entender como o território é moldado por ele; como o território (e os discursos sobre) molda e forja o poder do Estado moderno (Shah, 2012). Shah (2012, p.60) afirma que, “mesmo que o poder opere de todas as formas incongruentes, o território pode continuar sendo o centro regulatório ideal”.

A análise corrobora o que Newman (2010) afirmou sobre como é pobre analisar o mundo de modo binário, isto é, ver a soberania como território fixo ou como carente de materialidade, apenas fluxos. Como ele disse, “temos um mundo onde a constância e reconfiguração de territórios fixos, através de um sistema de ordenamento, ocorre ao mesmo tempo da dinâmica de fluxos e redes transfronteiriças” (Newman, 2010, p.775). O debate da Suprema Corte Eleitoral mostra que o “princípio territorial da jurisdição” ainda é forte e importante para o propósito da geopolítica (Hudson, 1998).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em uma concepção de poder difuso que se baseia em fontes filosóficas como Michel Foucault e, se afasta da concepção tradicional da Geografia Política centrada na ideia de Estado territorial nacional, John Agnew sugeriu em *Globalization and Sovereignty* (2018), que há diferentes espacialidades de soberania, além da ideia estabelecida de território. Isso não significa que, o autor tenha minimizado a importância dos fatores geográficos no debate sobre esse conceito, muito pelo contrário, o que ele buscou foi apontar que o território se tornaria uma prisão conceitual, uma “armadilha”, na qual os geógrafos políticos se colocaram, e que os impediria de analisar dinâmicas espaciais distintas do papel do poder político.

Essa análise é importante porque reforça a ideia de que, o Estado é uma construção social que necessita de diferentes discursos para sobreviver no sistema político internacional. Sugeri com esse artigo que, no debate político, o conceito de soberania precisa ser também pensado como uma *retórica da soberania*. Como afirmou Agnew, para os geógrafos políticos, suas questões-chave não devem ser apenas sobre o significado “real” da soberania estatal em um sentido universal, mas como o poder estatal é produzido em seus discursos e operado mutuamente em formas territoriais e não territoriais.

Reforço o argumento de Agnew, ao demonstrar que a soberania é um fenômeno de múltiplas espacialidades e sugiro que essas modalidades serão mais ou menos reforçadas de acordo com o discurso geopolítico predominante nos atuais contextos internacional e nacional. O pedido de defesa do ex-presidente Lula na Comissão de Direitos Humanos da ONU e sua negação pelo TSE usaram argumentos válidos que acionaram a ideia de soberania de forma diferente. A retórica da soberania do regime globalista prevaleceu no primeiro, enquanto, o regime territorial era claro no segundo. Sem dúvida, o contexto geopolítico internacional de revalorização da escala do Estado em uma suposta “luta” contra as forças de circulação, e o contexto interno brasileiro contra a corrupção podem ser vistos como importantes aspectos cíclicos que explicam a decisão da Corte.

Como Agnew (2010, p.784) apontou: “as reivindicações territoriais dos nacionalistas são muitas vezes baseadas na tentativa de participar do que tem sido chamado de ‘jogos de soberania’, em que a soberania ‘ideal’ é usada estrategicamente para reorganizar as relações existentes entre poder, legitimidade e territorialidade”. Assim, diferentes regimes de soberania são importantes para manter a própria materialidade da ideia de Estado, caso contrário todo o sistema político se dissolveria. É nessa tensão que o Estado existe no mundo globalizado: com atores escolhendo em quais batalhas usar a carta de soberania vestfaliana, e em outros nas quais se assume que o Estado territorial é um mito.

Por fim, ao defender, como fez Agnew, que nenhum país do mundo em nenhum momento da história teria exercido ou “possuído” soberania em sua plenitude, não estamos afirmando que essa condição não existe. Não afirmo que, “a soberania seja uma hipocrisia organizada” (Krasner, 1999), mas sugiro que ela funcione também como uma ferramenta retórica em um debate, o que nos ajuda a entender que a soberania é heterogênea. Em outras palavras, a soberania tem também poder como discurso político, acionada quando os atores do tabuleiro geopolítico precisam destacar um valor que se pretende universal e fundamental do Estado moderno.

Em suma, a soberania não é absoluta, mas divisível em determinados temas – dinheiro, migração, meio ambiente, etc. Nesse sentido, os geógrafos políticos têm como uma de suas tarefas demonstrar que falar pelo Estado é falar do Estado, ou seja, o discurso da soberania permite e condiciona o exercício espacial do poder.

REFERÊNCIAS

- AGNEW, J. The Territorial Trap: The Geographical Assumptions of International Relations Theory. **Review of International Political Economy**, [s.l.], v.1, n.1, p. 53–80, 1994.
- AGNEW, J. Still Trapped in Territory? **Geopolitics**, v.15, p.779–784, 2010.
- AGNEW, J. **Globalization and Sovereignty: beyond the territorial trap**. New York City/USA: Rowman & Littlefield, 2018 [2009].
- ANDERSON, B. **Comunidades imaginadas**. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 2008.
- APPADURAI, A. **Fear of Small Numbers: An Essay on the Geography of Anger**. Durham, North Carolina: Duke University Press, 2006.
- ARREDONDO, R. El asalto de Trump al derecho internacional: su impacto en la OMC. **Revista Peruana de Derecho Internacional**, Tomo LXX, n.165, p. 197-225, 2020.
- AZEVEDO, D. A. de. A perspectiva decolonial e a geografia política na graduação brasileira atual. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 564-581, 2019. DOI: 10.11606/issn.2179-0892.geousp.2019.158726.
- AZEVEDO, D.. A.; CASTRO, I. E.; RIBEIRO, R. W. (org.). **Os desafios e os novos debates na Geografia Política contemporânea**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Terra Escrita, 2021,
- BARTELSON, J. Making Sense of Global Civil Society. **European Journal of International Relations**, [s.l.], v.2, n.3, p. 371–398, 2006.
- BECKER, B. A Geografia e o Resgate da Geopolítica. **Revista Brasileira de Geografia**, [s.l.], v.50, n.2, p. 99-125, 1988.

- BERGER, S. The study of enclaves: some introductory remarks. **Geopolitics**, [s.l.], v.15, n.2, p.312-328, 2010.
- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Brasília/DF: Editora Brasiliense, 2000.
- CARVALHO, B.; LEIRA, H.; HOBSON, J.M. The big bangs of IR: the myths that your teachers still tell you about 1648 and 1919. **Millennium: Journal of International Studies**, [s.l.], v.39, n.3, p.735-758, 2011.
- CASTRO, I. E. **Geografia e Política**. Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 2005.
- CASPERSEN, N. **Unrecognized States: The Struggle for Sovereignty in the Modern International System**. Cambridge/UK: Polity, 2012.
- CHIAPPINI, C.. G. Reflexos da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v.18, n.30, p.15-27, 2011.
- CORONADO, J. P. La construcción de una geopolítica crítica desde América Latina y el Caribe. Hacia una agenda de investigación regional. **Geopolítica(s)**, [s.l.], v.1, n.1, p.65-94, 2010.
- COX, K. R.; LOW, M.; ROBINSON, J. **The SAGE handbook of political geography**. Oxford/UK: SAGE, 2008.
- DAHLMAN, C.T. Territory. In: GALLANER, C.; DAHLMAN, C. T.; GILMARTIN, M.; MOUNTZ, A. (org.). **Key Concepts in Political Geography**, London/UK: Sage Publications, 2009, p.15-45.
- DAVIS, Sasha. The US military base network and contemporary colonialism: Power projection, resistance and the quest for operational unilateralism. **Political Geography**, [s.l.], v.30, n.4, p.215–224, 2011.
- DOUCET, M. G. The Democratic Paradox if Cosmopolitan Democracy. **Millennium: Journal of International Studies**, [s.l.], v.34, n.1, p.137–155, 2005.
- ELDEN, S. Thinking territory historically. **Geopolitics**, [s.l.], v.15, n.4, p.757-761, 2010.
- FALAH, G. W. Dynamics and patterns of the shrinking of Arab lands in Palestine. **Political Geography**, [s.l.], v.22, n.2, p.179–209, 2003.
- FALL, J. J. Artificial states? On the enduring geographical myth of natural borders. **Political Geography**, [s.l.], v.29, p.140-147, 2010.
- FLINT, C.; TAYLOR, P. **Political Geography: world-economy, nation-state and locality**. London/UK: Prentice Hall, 2000.
- FUKUYAMA, F. **As origens da ordem política: dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa**. São Paulo/SP: Editora Rocco, 2013.
- GALLANER, C.; DAHLMAN, C. T.; GILMARTIN, M.; MOUNTZ, A. (org.). **Key Concepts in Political Geography**, London/UK: Sage Publications, 2009
- GLASSMAN, J. State Power Beyond the ‘Territorial Trap’: The Internationalization of the State. **Political Geography**, [s.l.], v.18, n.6, p. 669–696, 1999.
- GLASSNER, M. I.; BLIJ, H. **Systematic Political Geography**. New York City/ USA: John Wiley and Sons, 1967,
- GOTTMANN, J. **The Significance of Territory**. Charlottesville/Virginia/USA: University Press of Virginia, 1973.
- GOTTMANN, J. The Evolution of the Concept of Territory. **Social Science Information**, [s.l.], v.14, n.3, p.29–47, 1975.
- GREGORY, D.; MARTIN, G. S. (org.). **Geografia Humana: Sociedade, Espaço e Ciência Social**. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar Editor, 1996
- GREGORY, D. The black flag: Guantanamo Bay and the space of exception. **Geografiska Annaler**, [s.l.], v.88, n.4, p.405–427, 2006.
- HELD, D. **The Global Covenant**. Cambridge/UK: Polity, 2004.
- HIEMAUX, D.; LINDÓN, A. (org.). **Tratado de Geografia Humana**. Cidade do México: Anthropos Editorial/ México, UAM, 2006

- HERBST, J. War and the State in Africa. **International Security**, [s.l.], v.14, n.4, p.117-139, 1990.
- HUDSON, A. Beyond the borders: globalization, sovereignty and extra-territoriality. **Geopolitics**, [s.l.], v.3, n.1, p.89-105, 1998.
- HUSEK, Carlos. R. **Curso de Direito Internacional público**. São Paulo/SP: LTR, 2006.
- JACOBSON, D. **Right across borders: immigration and the decline of citizenship**. Baltimore/USA: Johns Hopkins University Press, 1996.
- JESSOP, B. **The State: past, present and future**. Lancaster/UK: Polity, 2015.
- JESUS, D. S. V. De . O baile do monstro: o mito da paz de vestfália na história das relações internacionais modernas. **História (São Paulo)**, [s.l.], v. 29, n. 2, p. 221–232, dez. 2010.
- KRASNER, S. **Sovereignty: organized hypocrisy**. Princeton/ New Jersey: Princeton University Press, 1999.
- KUUS, M, AGNEW, J. Theorizing the state geographically: Sovereignty, subjectivity, territoriality. In: COX, K. R.; LOW, M.; ROBINSON, J. (org.). **The SAGE handbook of political geography**, Oxford/UK: SAGE, 2008, p.144-172.
- LAFER,. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova**, [s.l.], v.35, n.1, p.129-145, 1996.
- LLOYD, H. A. **Jean Bodin, 'This Pre-eminent Man of France': An Intellectual Biography**. Oxford/UK: Oxford, 2017.
- LONGO, M. From sovereignty to imperium: borders, frontiers, and the specter of neo-imperialism. **Geopolitics**, [s.l.], v.22, n.4, p.757-771, 2017.
- MACHADO, L. O.; RIBEIRO, L. P.; MONTEIRO, L. C. Geopolítica fragmentada: interações transfronteiriças entre o Acre (BR), o Peru e a Bolívia. **Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía**, [s.l.], v.23, n.2, p.15-30, 2014.
- MANN, M. (org.). **The Sources of Social Power: The Rise of Classes and Nation-States, 1760-1914**, New York City/USA: Cambridge University Press, 1993
- MANN, M. A Theory of Modern State. In: MANN, M. (org.). **The Sources of Social Power: The Rise of Classes and Nation-States, 1760-1914**, New York City/USA: Cambridge University Press, 1993, p.44-91.
- MARITAIN, J. The Concept of Sovereignty. **The American Political Science Review**, [s.l.], v.44, n.1, p.343-357, 1950.
- MAZZUOLI, Va. O. Vícios do consentimento e nulidade dos tratados à luz da convenção de viena sobre direito dos tratados de 1969. **Revista Brasileira de Direito**, [s.l.], v.7, n.1, p.15-35, 2011.
- MCCONNELL, F. The fallacy and the promise of the territorial trap: sovereign articulation of geopolitical anomalies. **Geopolitics**, [s.l.], v.15, n.4, p.324-345, 2010.
- MOORE, A. Rethinking scale as a geographical category: from analysis to practice. **Progress in Human Geography**, [s.l.], n. 32, v.2, p.203-225, 2008.
- MOUNTZ, Alison. Political geography I: reconfiguring geographies of sovereignty. **Progress in Human Geography** [s.l.], v.4, p.1-13, 2013.
- MURPHY, A. B. Identity and territory. **Geopolitics**, [s.l.], v.15, n.4, p.769-772, 2010.
- NEWMAN, D. Territory, compartments and borders: avoiding the trap of the territorial trap. **Geopolitics**, [s.l.], v.15, p.773-778, 2010.
- NOGUÉ, J. Geografía Política. In: HIEMAUX, D.; LINDÓN, A. (org.). **Tratado de Geografía Humana**. Cidade do México: Anthropos Editorial/ México, UAM, 2006, p.202-219.
- OHMAE, K. **O fim do Estado-nação**. Rio de Janeiro/RJ: Campus, 1996.
- PAINTER, J.; JEFFREY, A. **Political Geography**, Washington DC/USA: SAGE publications, 2009.
- REGILME JR, S. S. F. The decline of American power and Donald Trump: reflections on human rights, neoliberalism, and the world order. **Geoforum**, [s.l.], v.102, p.157-166, 2019.
- REID-HENRY, S. Exceptional sovereignty? Guantánamo Bay and the re-colonial present. **Antipode**, [s.l.], p. 627-648, 2010.

- REZEK, F. **Direito Internacional público**: Curso elementar. São Paulo/SP: Saraiva, 2006.
- RISSE, Thomas. (ed.). **Governance Without a State?** Policies and Politics in Areas of Limited Statehood. New York City/ USA: Columbia University Press, 2011.
- ROSIÈRE, S. “Fronteiras de ferro” ou a divisão do mundo. Barreiras de fronteira: para quê”. *In*: AZEVEDO, D.. A.; CASTRO, I. E.; RIBEIRO, R. W. (org.). **Os desafios e os novos debates na Geografia Política contemporânea**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Terra Escrita, 2021, p.167-178.
- SAID, E. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo/SP: Companhia de Bolso, 2007.
- SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo/SP: Editora Record, 2000.
- SASSEN, S. **Territory, authority, rights: from medieval to global assemblages**. Princeton/ New Jersey: Princeton University Press, 2006.
- SHAH, N. The territorial trap of the territorial trap: global transformation and the problem of the State’s two territories. **Internacional Political Sociology**, [s.l.], v.6, p.57-76, 2012.
- SIDAWAY, J. d. The topology of sovereignty. **Geopolitics**, [s.l.], v.18, n.4, p.961-966, 2013.
- SILVA, G. DE V.; GRANGER, S.; TOURNEAU, F.-M. L.. Desafios à Circulação na Fronteira entre Brasil e Guiana Francesa (FRANÇA). **Mercator (Fortaleza)**, v. 18, p. e18018, 2019.
- SLAUGHTER, A. M. Disaggregated sovereignty: towards the public accountability of global government networks. **Government and Opposition**, [s.l.], v.1, p.15-45, 2004.
- SMITH, G. Teoria política e Geografia humana. *In*: GREGORY, D.; MARTIN, G. S. (org.). **Geografia Humana: Sociedade, Espaço e Ciência Social**. Rio de Janeiro/RJ: Jorge Zahar Editor, 1996, p.65-86.
- SCRUTON, R. **Conservadorismo: um convite à grande tradição**. São Paulo/SP: Editora Record, 2019.
- STEINBERG, P. E. Insularity, sovereignty and statehood: the representation of islands on portolan charts and the construction of the territorial state. **Geografiska Annaler**, [s.l.], v.87, p. 253-265, 2005.
- VESENTINI, J. W. Repensando a Geografia Política. Um breve histórico crítico e a revisão de uma polêmica atual. **Revista do Departamento de Geografia**, [S. l.], v. 20, p. 127-142, 2011. DOI: 10.7154/RDG.2010.0020.0009.
- YACK, B. Popular sovereignty and nationalism. **Political Theory**, [s.l.], v.4, n.29, p.517–536, 2001.
- WEBER, M. **The theory of social and economic organization**. New York City/USA: The Free Press, 1964.

SOBRE O AUTOR

DANIEL ABREU DE AZEVEDO – Professor Adjunto do Departamento de Geografia da Universidade de Brasília. Trabalha com a relação espaço político e democracia, e especial interesse em Geografia Eleitoral. Graduado, mestre e doutor em Geografia Humana pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Sob orientação da professora Dra. Iná Elias de Castro, trabalhou na tese de doutorado com o título “Democracia participativa como um sofisma: uma interpretação geográfica da democracia” e realizou estágio em doutoramento em Washington D.C. (American University - Centro de Estudos sobre América Latina) e na Cidade do México (UNAM - Departamento de Geografia). Concluiu pós-doutorado na Universidad Nacional Autónoma de México.

E-mail: daniel.azevedo@unb.br